



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2523 ,DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984.

Altera e acrescenta
dispositivos do Regulamento
Sobre Operações Relativas à
Circulação de Mercadoria - De
creto nº 109, de 29 de março
de 1983.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no § 1º do art.36, do Decreto-lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981 (Código Tributário do Estado de Rondônia),

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos legais abaixo enumerados, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 109, de 29 de março de 1983, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 10

§ 1º

VII - Saída para estabelecimento sujeito a pagamento do imposto por estimativa fixa ou variável.

Art. 83

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Publicado no Diário Oficial
n.º 702 do dia 19/11/84

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 2523 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984

Altera e acrescenta
dispositivos do Regulamento
Sobre Operações Relativas à
Circulação de Mercadorias - Dec.
creto nº 109, de 28 de março
de 1983.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando
das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso III, da
Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 50,
do Decreto-lei nº 4, de 21 de dezembro de 1981 (Código Tributário
do Estado de Rondônia).

D E C R E T O :

Art. 1º Os dispositivos legais abaixo
enumerados, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à
Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 109, de 28 de
março de 1983, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 10

§ 1º

VII - saída para estabelecimento sujeito
ao pagamento do imposto por estimativa fixa ou variável.

Art. 83

A 11



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fls. 2

VII - ao valor correspondente à aplicação da alíquota interna vigente sobre o preço de venda do produto no varejo, na entrada da mercadoria, isenta, não tributada ou com imposto antecipado em estabelecimento varejista que utilizar máquina registradora, conforme o disposto no capítulo IX, título IV, deste Regulamento, observando-se o seguinte:

a) Entende-se como preço de venda do produto no varejo o valor das entradas das mercadorias, acrescidas do percentual de lucro previsto no inciso III do parágrafo único do art. 15, de cujo valor o contribuinte deverá creditar-se, debitando-se pelo valor da saída da mercadoria;

b) Se o contribuinte realizar operações no atacado com mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária, procederá conforme dispõe o Regulamento.

Art. 96.

V - Guia de Trânsito.

Art. 204.

§ 6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado, em cada estabelecimento, no último dia do ano civil, salvo, no caso do contribuinte estar enquadrado no regime de pagamento do imposto por estimativa fixa, quando o inventário será levantado semestralmente, no último dia de cada um dos períodos referidos no § 3º do art. 281, deste Regulamento.

§ 7º A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço referido neste artigo ou do último dia do ano civil, ou do semestre, no caso do parágrafo anterior.

Art. 405 Compete, também, ao Secretário de Estado da Fazenda, através de Resolução, baixar normas regulamentadoras e disciplinadoras pertinentes aos documentos de escrituração

77 A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fls. 3

ção e livros fiscais previstos neste Regulamento, conforme a natureza do estabelecimento e suas respectivas operações".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário. *L*

Porto Velho, 14 de novembro de 1984.

J. Teixeira de Oliveira
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

Hamilton Almeida Silva
HAMÍLTON ALMEIDA SILVA
Secretário da Fazenda